



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 37/2015-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2015.

Ao Superintendente Geral

Assunto: Recurso contra indeferimento de pedido de credenciamento como Consultor de Valores Mobiliários – Processo RJ-2015-1403

1. Trata-se de recurso apresentado por Aristeu Festa, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra o indeferimento do seu pedido de credenciamento como Consultor de Valores Mobiliários formulado com base na Instrução CVM nº 43/85 e nas decisões do Colegiado referentes aos processos RJ-2008-0296, RJ-2008-1839 e RJ-2008-4324.

Histórico

2. Em 10/02/2015, o recorrente protocolou pedido de credenciamento para atividade de consultoria de valores mobiliários (Processo RJ-2015-1403), ao qual anexou, para demonstrar experiência, declaração da XP Investimentos CCTVM S/A. (fl. 30), contratos sociais das empresas de Agente Autônomo de Investimento (PWM AAI Ltda. e Aristeu Festa AAI EIRELI) das quais fez parte (fls. 32-44; 48-53), declarações de clientes (fls. 80-85) e diversos papéis de trabalho (fls. 86-186).

3. Após atendimento às exigências contidas no Ofício CVM/SIN/GIR nº 421/2015, o processo foi indeferido em 10/07/2015, sendo a decisão informada ao requerente por meio do Ofício CVM/SIN/GIR nº 776/2015 (fls. 192-194). Na ocasião, a experiência como Assessor Comercial Pleno na XP Investimentos CCTVM S.A. foi aceita pela SIN, mas não completava o tempo mínimo exigido pela regulamentação, de três anos de atividade que revele aptidão para análise de investimentos.

4. Por outro lado, a experiência como Agente Autônomo de Investimentos não foi considerada válida, levando em conta o recente voto do Diretor Pablo Waldemar Renteria acerca do processo RJ-2011-7177 (fl. 190), tendo a SIN indeferido o pedido de credenciamento.

5. Seguindo então o disposto na Deliberação CVM Nº 463/03, o interessado protocolou em 22/07/2015 recurso contra a decisão da SIN (fls. 195-199).

Das Razões do Recurso

6. A essência do recurso apresentado pelo interessado consiste em argumentar que a natureza da atividade de agente autônomo de investimento evoluiu ao longo do tempo, deixando de ser uma atividade que essencialmente repassava ordens do cliente à corretora para tornar-se um ofício que sugere, levando em conta o perfil de risco do cliente, alocações de recursos nos diferentes produtos oferecidos pela instituição

que representa.

7. Procede o recorrente argumentando que para “*desempenhar bem suas funções (...), o agente autônomo tem de realizar pesquisas, analisar o histórico de performance de um fundo para corresponder a expectativa de determinado cliente*”, afirmando ainda que “*todo esse processo de pesquisa (...) é, na verdade, um processo de análise de investimento para o cliente*”.

8. O interessado cita a difícil concorrência com os bancos comerciais, explicando que estes, por já possuírem relações comerciais com os clientes, conseguem facilmente fazer com que os mesmos invistam em seus produtos. Além disso, destaca o conflito de interesses que surge a partir da interação de “metas bancárias” e a real necessidade dos clientes.

9. Ressalta, inclusive, que é a busca de não estar sujeito a conflito de interesses dessa natureza que o faz insistir na obtenção do credenciamento como Consultor de Valores Mobiliários. Reconhece o recorrente que o Agente Autônomo de Investimento está sujeito a um conflito semelhante ao supracitado, mas em menor escala, visto que o AAI precisa vender produtos para “*custear suas despesas e programa contínuo de aprendizado*”. Como consultor, espera ser livre para recomendar investimentos aos clientes sem que sua remuneração dependa das instituições recomendadas.

10. Afirma ainda que quando trabalhou na XP Investimentos “*era comum a empresa produzir materiais para que os agentes autônomos usassem na apresentação de produtos de investimentos para clientes, como forma de comparação, com o intuito de mostrar (...) porque investir (...) em determinado fundo (...) era mais vantajoso do que investir em outros ofertados por outras instituições. A própria comparação é em si uma análise qualitativa entre um investimento e outro*”.

11. Finaliza seu recurso afirmando que “*por toda sua vivência dentro da atuação no ramo financeiro, é que (...) se acha plenamente qualificado para exercer a função de consultor de valores mobiliários*”, citando o artigo 4º, §2º da Instrução CVM nº 306/99: “*A CVM pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento ao requisito previsto no inciso II deste artigo, desde que o interessado possua notório saber e elevada qualificação em área do conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários*” e informa que se deferido seu credenciamento, irá requerer imediatamente a suspensão do seu registro de agente autônomo de investimento junto à ANCORD.

Manifestação da Área Técnica

12. É o posicionamento desta SIN não ser possível aceitar a atividade de AAI como experiência válida para o credenciamento de Consultor de Valores Mobiliários, considerando, como já citado acima, o recente voto do diretor Pablo Waldemar Renteria, acompanhado de maneira unânime pelo Colegiado, acerca do processo RJ-2011-7177, onde consta:

“(...) não me parece desejável nem coerente com a regulamentação vigente que se admita que determinado agente autônomo procure demonstrar perante a CVM que, durante o exercício dessa profissão, tenha desempenhado uma atividade “que revel[e] aptidão para a análise de investimentos”. Desta feita, em suma, entendo que a experiência profissional como agente autônomo não é válida para fins de credenciamento como consultor de valores mobiliários.”

13. A aplicação do §2º do artigo 4º da Instrução CVM nº 306 (versão consolidada), não nos parece razoável. Primeiramente, a referida instrução versa sobre a atividade de administração de carteira de valores mobiliários e não de consultoria. Conforme voto do diretor Marcos Barbosa Pinto, na decisão proferida em 02/10/2007 acerca do processo RJ-2007-4747 (recurso contra indeferimento de registro como consultor de valores mobiliários):

“Tendo em vista essas diferenças fáticas e normativas, entendo que a Instrução CVM nº 306/99 não pode ser aplicada ao caso em exame, nem mesmo por analogia. ⁽³⁾ E uma vez afastada a incidência da Instrução CVM nº 306/99, afasto também a aplicação de todos os precedentes a ela relacionados, pois eles não guardam relação com o caso ora em exame.”

14. Finalmente, ainda que pudesse prosperar a dispensa de comprovação de experiência profissional por notório saber, o histórico de situações onde a dispensa foi aceita divergem muito do caso ora analisado. Como exemplo podemos citar a aplicação desta dispensa no processo RJ-2008-0250, onde o interessado tinha o título de doutor pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, de *Master of Science* pela Stanford University e o título de sua tese (“Alocação de ativos de risco no longo prazo”) revelava relação

inequívoca da matéria com a atividade para o qual se buscava o credenciamento. A propósito, o interessado não apresenta documentos que comprovem títulos, nem publicações acadêmicas.

Conclusão

15. Em razão do exposto, sugere-se a manutenção da decisão da área técnica ora recorrida e a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GIR.

Atenciosamente,

VERA LUCIA SIMÕES ALVES PEREIRA DE SOUZA

Gerente de Registro e Autorizações

CLAUDIO GONÇALVES MAES

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais – Em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Gerente**, em 07/08/2015, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Maes, Superintendente em exercício**, em 07/08/2015, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0039985** e o código CRC **D05E4163**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.homolog.cvm/conferir_autenticidade, and inputting the Código Verificador **0039985** and the Código CRC **D05E4163**.*